SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2300422 - SP (2023/0051479-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE TATUÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
AGRAVADO	:	FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADOS	:	SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN - SP120075
		ALESSANDRA CATTO MOCELLIN - SP422901

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não demonstração de violação de dispositivos legais, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de similitude fática com o acórdão paradigma. Acórdão recorrido do TJSP.
2. A controvérsia consiste em definir se, em contrato coletivo, o reajuste por sinistralidade reputado abusivo pode ser substituído diretamente pelo índice anual autorizado pela ANS para planos individuais e familiares.
3. O Juízo de primeiro grau proferiu sentença de improcedência.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para substituir o reajuste por sinistralidade pelo índice da ANS e determinar a devolução de valores pagos a maior; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC; (ii) saber se o acórdão desconsiderou o laudo pericial, em afronta aos arts. 466 e 473, do CPC; (iii) saber se foi observado o art. 373, II, do CPC; (iv) saber se a cláusula de reajuste por sinistralidade atende ao art. 16, XI, da Lei n. 9.656/1998; (v) saber se, nos planos coletivos, incide o art. 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/1998, vedando a vinculação ao índice da ANS; (vi) saber se, por força do

Documento eletrônico VDA59411029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 040b85e5-2d09-4af4-a25f-dd0deb639b87

art. 35 da Lei n. 9.656/1998, seria inviável impor limites de reajuste a contrato não regulamentado; (vii) saber se houve intervenção indevida nas relações privadas, à luz do art. 421, *caput*, do CC; (viii) saber se houve julgamento além do pedido, em afronta aos arts. 141 e 492, do CPC; e (ix) saber se a apelação deveria ser inadmitida por ausência de impugnação específica, conforme os arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou a matéria central e os embargos esclareceram a razão da abusividade sob o prisma jurídico-consumerista.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório delineado quanto à dinâmica contratual, à valoração da prova pericial e às peculiaridades da carteira de beneficiários.

8. Não ocorreu a ofensa aos parâmetros legais dos planos coletivos ao não vincular seus reajustes ao teto anual da ANS para planos individuais, devendo a substituição do percentual abusivo observar apuração atuarial em liquidação.

9. A restituição de valores depende do resultado do cálculo atuarial, somente havendo indébito se o percentual cobrado superar o índice adequado à recomposição do equilíbrio contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame do acervo fático-probatório quanto à abusividade do reajuste por sinistralidade em plano coletivo. 2. Em planos coletivos, não se admite a substituição automática do reajuste por sinistralidade pelo índice da ANS dos planos individuais, impondo-se apuração atuarial do percentual adequado em liquidação. 3. Não há omissão apta a caracterizar violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta a questão central e explicita a valoração jurídica da prova técnica. 4. A restituição de valores condiciona-se ao resultado do cálculo atuarial, apenas se constatado pagamento a maior."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 141, 373, II, 466, 473, 489, § 1º, IV, 492, 932, III e 1.010, III; CC, art. 421, *caput*; Lei n. 9.656/1998, arts. 16, XI, 35 e 35-E, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.202.863/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.059.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.102.563/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.061.761/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.138.253/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025.

Documento eletrônico VDA59411029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 040b85e5-2d09-4af4-a25f-dd0deb639b87

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 040b85e5-2d09-4af4-a25f-dd0deb639b87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2300422 - SP (2023/0051479-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE TATUÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
AGRAVADO	:	FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADOS	:	SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN - SP120075
		ALESSANDRA CATTO MOCELLIN - SP422901

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não demonstração de violação de dispositivos legais, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de similitude fática com o acórdão paradigma. Acórdão recorrido do TJSP.
2. A controvérsia consiste em definir se, em contrato coletivo, o reajuste por sinistralidade reputado abusivo pode ser substituído diretamente pelo índice anual autorizado pela ANS para planos individuais e familiares.
3. O Juízo de primeiro grau proferiu sentença de improcedência.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para substituir o reajuste por sinistralidade pelo índice da ANS e determinar a devolução de valores pagos a maior; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC; (ii) saber se o acórdão desconsiderou o laudo pericial, em afronta aos arts. 466 e 473, do CPC; (iii) saber se foi observado o art. 373, II, do CPC; (iv) saber se a cláusula de reajuste por sinistralidade atende ao art. 16, XI, da Lei n. 9.656/1998; (v) saber se, nos planos coletivos, incide o art. 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/1998, vedando a vinculação ao índice da ANS; (vi) saber se, por força do art. 35 da Lei n. 9.656/1998, seria inviável impor limites de reajuste a contrato não

Documento eletrônico VDA58178408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:04
Código de Controle do Documento: ae2c5d3a-6162-48f1-b7a5-c47219677849

regulamentado; (vii) saber se houve intervenção indevida nas relações privadas, à luz do art. 421, *caput*, do CC; (viii) saber se houve julgamento além do pedido, em afronta aos arts. 141 e 492, do CPC; e (ix) saber se a apelação deveria ser inadmitida por ausência de impugnação específica, conforme os arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou a matéria central e os embargos esclareceram a razão da abusividade sob o prisma jurídico-consumerista.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório delineado quanto à dinâmica contratual, à valoração da prova pericial e às peculiaridades da carteira de beneficiários.

8. Não ocorreu a ofensa aos parâmetros legais dos planos coletivos ao não vincular seus reajustes ao teto anual da ANS para planos individuais, devendo a substituição do percentual abusivo observar apuração atuarial em liquidação.

9. A restituição de valores depende do resultado do cálculo atuarial, somente havendo indébito se o percentual cobrado superar o índice adequado à recomposição do equilíbrio contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame do acervo fático-probatório quanto à abusividade do reajuste por sinistralidade em plano coletivo. 2. Em planos coletivos, não se admite a substituição automática do reajuste por sinistralidade pelo índice da ANS dos planos individuais, impondo-se apuração atuarial do percentual adequado em liquidação. 3. Não há omissão apta a caracterizar violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta a questão central e explicita a valoração jurídica da prova técnica. 4. A restituição de valores condiciona-se ao resultado do cálculo atuarial, apenas se constatado pagamento a maior."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 141, 373, II, 466, 473, 489, § 1º, IV, 492, 932, III e 1.010, III; CC, art. 421, *caput*; Lei n. 9.656/1998, arts. 16, XI, 35 e 35-E, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.202.863/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.059.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.102.563/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.061.761/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.138.253/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58178408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:04
Código de Controle do Documento: ae2c5d3a-6162-48f1-b7a5-c47219677849

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED DE TATUÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489 e do art. 1022, do Código de Processo Civil, por não demonstração de violação dos arts. 35 da Lei n. 9.656/1998, 373, II, 466, 932, III, 1. 010, III, do Código de Processo Civil, 421, do Código Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por não ter sido demonstrada a similitude fática do acórdão paradigma e recorrido.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 819-821.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória c/c pedido de nulidade de cláusula contratual e repetição de indébito.

O julgado foi assim ementado (fl. 651):

> APELAÇÃO CÍVEL. Plano de Saúde. Ação declaratória c.c. pedido de nulidade de cláusula contratual e repetição de indébito. R. Sentença de improcedência.
> Insurgência em relação a reajuste por sinistralidade aplicado no contrato na ordem de 25%. Quantidade de beneficiários no contrato que diminui anualmente. Aumento que, se mantido, inviabilizará a manutenção do contrato, colocando o consumidor em grande desvantagem. Modelo contratual que apenas beneficia a ré, servindo como meio de expulsão indireta dos beneficiários idosos. Substituição do reajuste aplicado, por equidade, por aquele autorizado pela ANS para o período, visando manter o equilíbrio econômico- financeiro do contrato, sem onerar demasiadamente o consumidor. Observância do princípio da boa-fé e função social do contrato, que norteiam os contratos consumeristas.
> Devolução do valor pago a maior nos anos de 2019 e 2020, determinada.
> Reajuste levado à efeito no ano de 2018 que não foi abordado na petição inicial. Impossibilidade de revisão, que pode ser pleiteada em demanda autônoma. Recurso parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA58178408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:04
Código de Controle do Documento: ae2c5d3a-6162-48f1-b7a5-c47219677849

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 678):

> Embargos de declaração. Contradição e omissão não configuradas. Acordão que apreciou todas as questões ventiladas pelas partes e é claro quanto aos fundamentos que justificaram a solução adotada. Caráter infringente evidenciado. Acordão que foi claro no sentido de que, apesar de o reajuste estar justificado através da perícia, se mostra abusivo, eis que inviabiliza a manutenção da avença. Contrato composto por idosos, cujo número de beneficiários reduz anualmente. Modelo de contrato que beneficia apenas a ré. Ausência de pacto intergeracional. Substituição do reajuste declarado abusivo pelo índice adotado pela ANS, que foi devidamente justificada no acordão.
>
> Prequestionamento. Desnecessidade de pronunciamento expresso acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, já que a questão jurídica por eles disciplinada foi expressamente apreciada. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria omitido manifestação expressa e específica sobre sete pontos articulados nos embargos de declaração: contrato não regulamentado e aplicação da Lei n. 9.656/1998; ausência de impugnação específica na apelação da ora recorrida, art. 932, III, e art. 1.010, III; ônus da prova, art. 373, II; consideração das conclusões do laudo pericial, arts. 466 e 473; critérios legais para reajuste, art. 16, XI, e art. 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/1998; intervenção mínima nas relações privadas, art. 421-A do Código Civil; observância de precedentes, arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil. Ainda, apresentou contradições quanto a aplicação do índice da ANS em contrato coletivo; reconhecimento de "expulsão indireta" apesar do laudo; etiquetagem de abusividade em desconformidade com a perícia; e crítica a elevações unilaterais sem indicação de vício, tudo a evidenciar falta de fundamentação adequada;

Documento eletrônico VDA58178408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:04
Código de Controle do Documento: ae2c5d3a-6162-48f1-b7a5-c47219677849

b) 466 e 473, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria desconsiderado integralmente o laudo pericial atuarial produzido sob o crivo do contraditório, sem apontar vício na perícia ou determinar nova prova técnica;

c) 373, II, do Código de Processo Civil, pois a recorrente sustenta ter se desincumbido do ônus probatório quanto à necessidade e regularidade dos reajustes por sinistralidade;

d) 16, XI, da Lei n. 9.656/1998, porquanto o contrato coletivo conteria critérios claros de reajuste por sinistralidade e o afastamento judicial dessa cláusula contrariou o comando legal;

e) 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/1998, uma vez que, em planos coletivos, o reajuste não depende de prévia autorização da ANS e a limitação aos índices da ANS teria violado a norma;

f) 35, da Lei n. 9.656/1998, visto que, tratando-se de contrato não regulamentado, não seria possível impor limitação de reajuste com base na legislação de saúde suplementar;

g) 421, caput, do Código Civil, porque haveria intervenção estatal indevida e excepcional sobre disposições contratuais livremente pactuadas;

h) 141 e 492, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria julgado além do pedido ao determinar devolução de valores de 2019 em ação que discutia o reajuste de 2020, e;

i) 932, III, e 1.010, III, do Código de Processo Civil, pois a apelação do recorrido não teria impugnado especificamente os fundamentos da sentença, e ainda, a decisão colegiada teria conhecido e provido recurso que deveria ser inadmitido por ausência de impugnação específica.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o reajuste por sinistralidade deveria ser afastado e substituído pelo índice da ANS em contratos

Documento eletrônico VDA58178408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:04
Código de Controle do Documento: ae2c5d3a-6162-48f1-b7a5-c47219677849

coletivos, divergiu do entendimento indicado em acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Paraná referido na petição do recurso especial.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação e se inverta o ônus sucumbencial; Requer ainda, o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil, determinando-se a prolação de novo acórdão com o enfrentamento de todos os fundamentos deduzidos.

Contrarrazões às fls. 735-785.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir, em contrato coletivo de assistência à saúde, se o reajuste por sinistralidade reputado abusivo pelo Tribunal de origem pode ser substituído diretamente pelo índice anual autorizado pela ANS para os planos individuais e familiares.

O Tribunal de origem reconheceu que, em se tratando de contrato coletivo, não há submissão automática dos reajustes aos índices aprovados pela ANS para os planos individuais. Nada obstante, entendeu abusivo o reajuste por sinistralidade aplicado no ano de 2020, no percentual de 25%, especialmente porque se somou ao reajuste de 42% aplicado no ano anterior, em contrato composto majoritariamente por idosos, com progressiva redução do número de beneficiários e ausência de efetivo pacto intergeracional.

Concluiu a Corte local que, embora a prova pericial tenha constatado a elevada sinistralidade e a justificativa atuarial dos cálculos apresentados pela operadora, a dinâmica contratual, sob o prisma jurídico-consumerista, transferia

Documento eletrônico VDA58178408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:04
Código de Controle do Documento: ae2c5d3a-6162-48f1-b7a5-c47219677849

integralmente aos beneficiários idosos o custo do grupo, inviabilizando a continuidade da avença e produzindo efeito de expulsão indireta.

A tese recursal merece acolhimento apenas em parte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em planos de saúde coletivos, é lícita, em tese, a cláusula que prevê reajuste por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, competindo ao julgador, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar eventual abusividade do percentual efetivamente aplicado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.202.863/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; e AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Também é orientação consolidada nesta Corte que os reajustes dos planos coletivos não se submetem ao teto anual fixado pela ANS para os planos individuais e familiares, pois, nessa modalidade contratual, a atuação da agência reguladora se dá, em regra, por monitoramento da evolução dos preços e prevenção de abusos, não por autorização prévia do índice aplicado.

A própria parte recorrente invocou, nessa linha, precedente da Quarta Turma no sentido de que, em plano coletivo empresarial, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento e prevenção de abusos, sem prévia autorização, orientação reproduzida no recurso especial.

Por outro lado, essa compreensão não conduz ao restabelecimento puro e simples da sentença de improcedência.

Isso porque o Tribunal de origem não declarou a abusividade do reajuste apenas por ser superior ao índice da ANS.

Documento eletrônico VDA58178408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:04
Código de Controle do Documento: ae2c5d3a-6162-48f1-b7a5-c47219677849

O acórdão recorrido afirmou a existência de peculiaridades concretas da contratação: carteira composta em sua maioria por idosos, inexistência de beneficiários em faixas etárias mais jovens que contribuíssem para o equilíbrio mutualístico, redução anual do número de usuários e sucessivos reajustes elevados que, incorporados à base de cálculo das mensalidades, tornariam inviável a permanência dos beneficiários no plano.

Essas premissas foram reiteradas no julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que a Corte local esclareceu que não desconsiderou a perícia; ao contrário, reconheceu a correção técnica do laudo, mas entendeu que os achados periciais evidenciavam, sob o enfoque jurídico, uma dinâmica contratual abusiva, por transferir aos idosos, de forma concentrada, os custos do grupo segurado.

Desse modo, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, substituir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias para afirmar que o reajuste não foi abusivo.

Tal providência exigiria nova incursão no contrato, na prova pericial e nas circunstâncias fáticas da carteira de beneficiários, providência incompatível com a natureza da via especial.

O equívoco jurídico do acórdão recorrido reside, portanto, não no controle judicial da abusividade em si, mas no critério adotado para substituir o reajuste reputado abusivo.

Reconhecida a abusividade do percentual aplicado em contrato coletivo, a solução adequada não é a aplicação automática do índice da ANS previsto para planos individuais/familiares, mas a apuração do percentual adequado à recomposição do equilíbrio econômico-atuarial da contratação, mediante cálculo técnico, em liquidação ou cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA58178408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:04
Código de Controle do Documento: ae2c5d3a-6162-48f1-b7a5-c47219677849

Essa orientação é compatível com a linha decisória das Turmas de Direito Privado desta Corte, que, em matéria de reajustes de plano de saúde, tem prestigiado a readequação do percentual abusivo por critério atuarial, e não a simples substituição por índice estranho à natureza do contrato.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.059.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024; AgInt no REsp n. 2.102.563/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no REsp n. 2.061.761/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024; e AgInt no REsp n. 2.138.253/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.

Embora parte desses precedentes trate de reajuste por faixa etária, a diretriz neles afirmada é aplicável, por identidade de razão, à hipótese de reajuste por sinistralidade reputado abusivo: o reconhecimento da abusividade não elimina a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial do contrato, razão pela qual o percentual substitutivo deve decorrer de apuração técnica, e não de simples transposição do teto regulatório de modalidade contratual diversa.

No caso, portanto, deve ser afastada a determinação de substituição do reajuste por sinistralidade pelo índice da ANS aplicável aos contratos individuais/familiares, determinando-se que o percentual adequado seja apurado em liquidação de sentença, mediante cálculo atuarial, consideradas as premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, inclusive a composição etária da carteira, a sinistralidade apurada, os reajustes anteriormente aplicados, a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a vedação à imposição de onerosidade excessiva ao consumidor.

Documento eletrônico VDA58178408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:04
Código de Controle do Documento: ae2c5d3a-6162-48f1-b7a5-c47219677849

A restituição de valores eventualmente pagos a maior deve observar o resultado dessa apuração técnica.

Assim, somente haverá indébito a ser restituído se, após o cálculo atuarial, ficar constatado que o percentual efetivamente cobrado superou o índice adequado à recomposição do equilíbrio contratual.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a substituição automática do reajuste por sinistralidade pelo índice da ANS aplicável aos planos individuais/familiares e determinar que o percentual adequado seja apurado em liquidação de sentença, por meio de cálculo atuarial, nos termos da fundamentação.**

Em razão do parcial provimento do recurso especial, ficam redistribuídos os ônus sucumbenciais conforme o resultado da liquidação, vedada, nesta fase, a majoração dos honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58178408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:04
Código de Controle do Documento: ae2c5d3a-6162-48f1-b7a5-c47219677849

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.300.422 / SP

Número Registro: 2023/0051479-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10057157920208260624 20210000867285 20210001011680

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE TATUÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: AGNALDO LEONEL - SP166731
	LUÍS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
AGRAVADO	: FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADOS	: SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN - SP120075
	ALESSANDRA CATTO MOCELLIN - SP422901
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:30
Código de Controle do Documento: a2b1ed30-aad3-42ca-afed-a9a8d436ab0f